



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MF/LR

Sessão de 17 de setembro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.618

Recurso n.º - 97.442 - IRPJ - EX: DE 1987.

Recorrente - PADARIA UNIÃO LTDA.

Recorrida: - DRF em UBERLÂNDIA-MG

IRPJ - MICROEMPRESA - SÓCIO COM MAIS DE 5% NO CAPITAL DE OUTRAS SOCIEDADES, HAVENDO VOLUME DE RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE FIXADO PARA A ISENÇÃO NO EXERCÍCIO. - Perde a condição de microempresa e, por consequência, no âmbito do IR, a isenção do pagamento do respectivo tributo, empresa cujo um dos sócios seja titular de mais de 5% de capital em outras sociedades, ocorrendo, paralelamente, volume de receita bruta global das coligadas acima do limite legal estabelecido para o exercício financeiro, por força do artigo 3º, IV, da lei nº 7256/84.

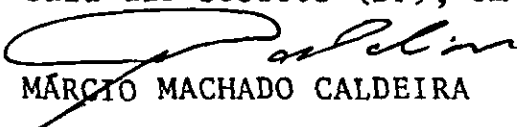
Encontra-se adequado o arbitramento do lucro tributável realizado sobre o excesso do montante de receita bruta e com coeficiente extraído da Portaria MF nº 22/79.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADARIA UNIÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

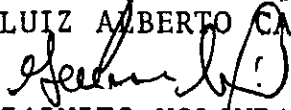
Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR



VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 25 OUT 1990 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, BRAZ JANUÁRIO PINTO e JOSÉ ROCHA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 97.442

Acórdão nº 103-10.618

Recorrente: PADARIA UNIÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

PADARIA UNIÃO LTDA., empresa com sede em Monte Alegre de Minas, MG, na rua Presidente Vargas nº 160, inscrito no CGC MF sob nº 21.295.910/0001-19, inconformada com a r. decisão de fls., dela recorre a este E. Conselho, pleiteando a sua reforma integral.

O lançamento de fls., desenquadrando a pessoa jurídica da condição de microempresa para efeito de arbitrar o seu lucro no exercício financeiro de 1987, ano-base de 1986, teve por fundamento a existência de sócio com participação acima de 5% no capital de outra empresa, cuja soma da receita bruta anual e global das empresas ultrapassou o limite de isenção previsto em lei (Lei nº 7.256/84).

Rebelando-se contra a ação fiscal, na impugnação de fls., argumentou em síntese a autuada:

- que o Fiscal arbitrou o lucro com base na receita bruta informada, ferindo o Estatuto da Microempresa;
- que está enquadrada pelo fisco estadual no regime de estimativa, disto decorrendo a fixação do valor anual de saídas de mercadorias, valor este não correspondente à receita bruta real;
- que a receita estimada e declarada nada mais é do que a aplicação de percentuais sobre os valores de entradas de mercadorias acrescido de despesas de fretes e seguros;
- que, conforme o artigo 352 do Regulamento do ICMS/MG, está desobrigada de comprovar o valor das saídas e cum



Acórdão nº 103-10.618

prir obrigações acessórias, tais como emissão de documentos fiscais e escrituração;

- que a base de cálculo utilizada pelo fisco é fictícia, devendo ele, no mínimo, ter utilizado o excedente da receita bruta, uma vez não determinando a matéria tributável, na forma prescrita pelo CTN;
- que, em não havendo excedente individual de receita, não há a perda da condição de Microempresa. Porém, prevalecendo o excesso global, que só ocorreu em 1986, a obrigação de pagar o IRPJ dar-se-ia somente no decorrer de 1987 e 1988.

Examinando a contenda, decidiu, contudo o r. julgador de 1ª instância:

"EXAMINANDO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA

ISENÇÕES

MICROEMPRESAS - Não se inclui no regime tributário favorecido pela Lei nº 7.256/84 a empresa cujo sócio participa com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa e cuja soma de receita bruta anual global das interligadas ultrapassa o limite de isenção fixado em lei."

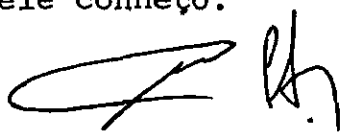
As razões de recurso de fls. renovam os argumentos postos em impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.



Acórdão nº 103-10.618

Não merece reparos o v. "decisum a quo".

A recorrente não conseguiu afastar a perda da condição de microempresa, operada pela incidência do artigo 3º, IV, da lei 7256/84, restando inequívoco nos autos a existência de sócio participando com mais de 5% no capital de outras empresas, cuja soma das receitas brutas extrapola, em muito, o limite fixado por lei.

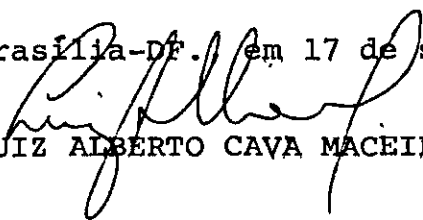
Da mesma forma, os argumentos trazidos pela recorrente para infirmar a presente tributação não possuem força bastante para alterar a sorte do processo, mostrando-se os mesmos desamparados de fundamentação aceitável. Os critérios de quantificação do crédito tributário, de que se valeu o Fiscal para a prática do lançamento estão conformes ao que preconiza a legislação tributária vigente. Com efeito, como se vê às fls. 4, a soma das receitas brutas no exercício em análise montou Cz\$ 1.280.850,00, quando o limite para a isenção à época era Cz\$ 800.000,00 (DL 2.287/86, art. 9º). Assim, em não havendo escrituração a suportar a tributação pelo lucro real, o arbitramento do lucro, pelo coeficiente de 15% (Portaria MF nº 22/79), sobre uma receita bruta declarada (fls. 5) de Cz\$ 359.377,00, revela inexistirem vícios capazes de desconstituir a peça fiscal.

Eis porque mantenho a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

MFCT.